



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

1031596

Ano Ref.:

2018



Natureza:
DENUNCIA

Adm.: Volume:
DM 003

Orgao/Entidade
MUNICIPIO DE CONTAGEM

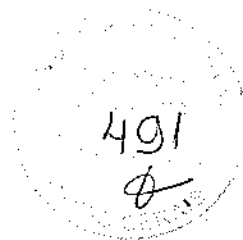
Município:
CONTAGEM

Relator Atual:
CONS. GILBERTO DINIZ

Distribuição:
01/02/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 07/10/2020 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1031596 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 490.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 492 é:

TERMO DE JUNTADA DE A.R - OFÍCIO Nº 4341/2020


SECRETARIA DA 2ª CAMARA

RACHEL COSTA DE ALMEIDA RIBEIRO BUSCHINE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1031596

Data: 14/08/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R

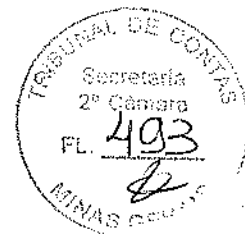
Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao
ofício de n. 4341/2020.

Rachel Costa de Almeida Ribeiro Buschinelli Mamede
Matrícula 98461

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AIRE	
Num. Ofício: 4341/2020		14 ABR 2020	
Proc./Doc.: 1031596			
Destinatário: JADER LUIS SALES JUNIOR			
Endereço: AVENIDA GENTIL DINIZ - 245 - CASA TRES BARRAS 32041120 - CONTAGEM - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 98461		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		16/03/2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
JADER LUIS SALES JUNIOR		6 MAR 2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Contagem, 30 de dezembro de 2019.



REFERÊNCIA:

OFÍCIO NÚMERO 23388/2019 – SEC SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO NÚMERO 1031596 – DENÚNCIA OFERECIDA POR EDILAINE
CARMO DE ASSIS EIRELI ME

Exmo. Senhor,
Conselheiro Relator Gilberto Diniz
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhor Conselheiro,

Luiz Adolfo Belém, Servidor Público Municipal Aposentado, portador da Carteira de Identidade número M 1.374.006 – SSPMG, CPF número 528.925.066-20, residente e domiciliado à Rua Professor José Americano, número 126, apartamento 301, Bairro Fonte Grande, Contagem/MG, **CITADO** nos autos do processo acima referenciado, subscritor do edital e do termo de referência relativos ao Pregão Presencial número 016/2017 – Processo Administrativo número 304/2017, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado, diário oficial do estado e da união, de avisos e comunicados relacionados às licitações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

Trata-se de processo de denúncia ao TCE/MG oferecida por **EDILAINE CARMO DE ASSIS EIRELI ME**, que sustenta:

- Que o edital foi omissivo quanto à exigência de certidão emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC) para fins de comprovação do critério de circulação diária mínima;
- que houve impropriedade do meio para a exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666, de 1993, comprometendo o prazo, que se tornou exíguo;
- que houve dispensabilidade por parte do edital da certificação de circulação mínima diária em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica; e



0005852111 / 2020

CONTAGEM

08/01/2020 10:07

TCMG PROTOCOLADO 08/01/20 10:07 0058521 MAG 11

Cláudia Maria Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG

d) que não houve parcelamento do objeto da licitação, configurando inobservância aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação manifestou-se pela procedência parcial dos fatos denunciados.

O Ministério Público de Contas procedeu ao aditamento da denúncia, destacando outras possíveis irregularidades emanadas do processo licitatório em comento, sendo elas:

- a) ausência de fixação de critério para reajuste de preços;
- b) exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância;
- c) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional; e
- d) insuficiência do termo de referência.

DAS ALEGAÇÕES E DA DEFESA

Primeiramente, esclareço que o CITADO Luiz Adolfo Belém teve participação somente quando da subscrição do edital, vez que a alteração do edital (folhas 115/117), realizada em 09/01/2018, a realização do pregão em 11/01/2018 (folhas 207/208), o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO em 22/01/2018, interposto pela empresa EDILAINE CARMO DE ASSIS (folhas 237/240), bem como a homologação e adjudicação do certame em 25/01/2018, (folhas 248) foram feitas pelo Pregoeiro JADER LUIS SALES JÚNIOR, período em que o CITADO se encontrava de férias regulamentares.

Relativamente à alegação de que o edital foi omissivo quanto à exigência de certidão para fins de circulação mínima diária, impropriedade do meio para exigência em tela, em desacordo com o disposto no artigo 21, parágrafo quarto, da Lei número 8666/93, tornando o prazo exíguo, esclareço que após pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÃO EM PUBLICAÇÃO EIRELI ME, datado de 03/01/2018, às folhas 111/114, dos autos, o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior inseriu tal exigência no edital, conforme documentos de folhas 115/117 e que o descumprimento do disposto do artigo 21, parágrafo quarto, da Lei número 8666/93, não reabrindo o prazo para a divulgação da alteração, comprometendo a publicidade e competitividade do certame, não foi ato praticado pelo CITADO Luiz Adolfo Belém, vez que o mesmo, conforme já informado, se encontrava de férias regulamentares.



Quanto à dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica, esclareço que após pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÃO EM PUBLICAÇÃO EIRELI ME, datado de 03/01/2018, às folhas 111/114, dos autos, o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior fez incluir no rol de exigências do edital a apresentação de certidão para fins de circulação mínima diária e manteve a necessidade de apresentar a *"comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão."*

Portanto, entendemos que as exigências editalícias estão de acordo com o item 2.2, do RELATÓRIO PRELIMINAR, folhas 77/81, homologado pelo RELATÓRIO FINAL.

Quanto à ausência de parcelamento do objeto, aduz o RELATÓRIO que a irregularidade foi sanada por meio da justificativa apresentada, não importando em violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, parágrafo primeiro, ambos da Lei número 8666/93.

QUESTÕES APRECIADAS:

"1. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item."

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que foi apontado pela análise jurídica relativa à minuta do edital (folhas 70) e que, por motivo de distração não foi corrigido, o que não acarretou prejuízo para o certame.

Porém, todo o certame foi realizado com o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE.**

"2. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 08 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único."

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

"3. Improriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item."

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

"4.Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais."



RESPOSTA:

Para efeito de julgamento na licitação foi considerado o preço global do lote, conforme consta no preâmbulo do edital e em outras partes do mesmo, conforme abaixo:

PREÂMBULO

EDITAL NÚMERO 145/2017

PROCESSO NÚMERO 304/2017

PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 016/2017

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO: 11/01/2018 às 09h00min

APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO: 11/01/2018, de 09h00min as 09h15min.

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Presidente Tancredo Neves, número 200 – Bairro Camilo Alves – Contagem/MG.

7.5 – Julgamento:

7.5.1 – O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE:

VI – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1 – O licitante que ofertar o menor preço poderá apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) Completo, da Prefeitura Municipal de Contagem (PMC), desde que possua a mesma linha de serviços do objeto licitado, ou os documentos constantes deste Título, para fins de habilitação no certame.

7.5.3 – Caso não haja lances verbais e sucessivos, será verificado a conformidade entre a proposta comercial (escrita) de menor preço e o valor estimado para contratação.

7.5.6 – Sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante, para confirmação das suas condições habilitatórias.

Verifica-se que o edital, em diversos pontos, fala de julgamento por menor preço por lote e/ou de "de menor preço" no singular, ou seja, apenas 01 preço global.

Em apenas 01 ponto, o edital fala de julgamento por item, conforme abaixo:

O Município de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento de quantos possam se interessar que na data, horário e local acima indicado fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE...**



Portanto, o edital não leva a crer que o critério de julgamento seria o de menor preço por item.

Ademais, provocado por questionamentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA. (folhas 111/114), o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior esclareceu que *"o critério de julgamento do pregão em comento é o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO."* (folhas 115). *"5. Ata de sessão do Pregão Presencial número 016/2017 constou um único lote, adjudicado a um licitante R\$ 316.000,00, ajustado para R\$ 282.000,00, sendo este valor inferior ao valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor valor por lote, conforme consta no edital."*

RESPOSTA:

Motivado por questionamentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA. (folhas 111/114), o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior esclareceu que *"o critério de julgamento do pregão em comento é o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO."* (folhas 115).

Portanto, entendemos que o critério de JULGAMENTO GLOBAL e critério de JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, é a mesma coisa.

Quanto à ausência de fixação de critério para reajuste de preços na MINUTA DE CONTRATO, contrariando ao que dispõe os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, ambos da Lei número 8666/93, esclareço que as minutas de contratos que são inseridas no edital, são elaboradas pela GECCO - Gerência de Contratos e Convênios (folhas 20/27).

O pregoeiro subscritor do edital, quando da elaboração do mesmo, recebe via e-mail a minuta do contrato, quando é o caso, e insere a mesma no edital, não tendo nenhuma responsabilidade na elaboração da mesma.

Verifica-se que a Administração, no caso em tela, quando da deflagração do Pregão Presencial número 016/2017 – Processo Administrativo número 304/2017, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado, diário oficial do estado e da união, de avisos e comunicados relacionados às licitações, não considerou o objeto do mesmo como serviços de natureza contínua, tanto que o Contrato Administrativo número 013/2018 (folhas 255/262), (cópia anexa), originado do pregão, em sua cláusula sexta, estabeleceu que:



"CLÁUSULA SEXTA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO

6.1 – Este contrato vigorará por 12(doze) meses, com termo inicial em 26(vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26(vinte e seis) de janeiro de 2019."

Nota-se que o contrato não previu, em sua cláusula de duração, prorrogação da vigência do mesmo e, em momento nenhum, o pregão e o contrato administrativo considerou o objeto licitado de natureza contínua, não necessitando, portanto, prever o índice de reajuste do mesmo.

Quanto à exigência técnica sem ser para as parcelas de maior relevância, entendemos que o edital não descumpriu o disposto no artigo 30, parágrafo quinto, que diz:

Exigência da Lei número 8666/93:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Exigência do edital:

6.4 – Qualificação Técnica:

6.4.1 – Comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.

Nota-se que a exigência editalícia, em momento nenhum, descumpriu o previsto no artigo 30, parágrafo quinto, da Lei número 8666/93.

No entanto, alega o Ministério Público de Contas que tal comprovação somente pode ser exigida relativamente às parcelas de maior relevância, o que não ocorreu no certame, visto que todos os serviços foram definidos como parcelas relevantes, tornando ineficaz o disposto no artigo 30, parágrafo segundo, da Lei número 8666/93.

O pregão foi realizado para 01(um) único lote, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.
01	Publicação em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais.	Centímetro/Coluna	2.000
02	Publicação no Diário Oficial da União.	Centímetro/Coluna	800

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.
03	Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Minas Gerais.	Centímetro/Coluna	700

É sabido que a administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de **aspectos técnicos** e econômicos **indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato**.

Parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Sob esse enfoque, verifica-se que **não é necessária a capacitação técnica de alto nível** para a execução do objeto relativo aos 03(três) itens constantes no lote único do **Pregão Presencial número 016/2017 – Processo Administrativo número 304/2017**, *destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado, diário oficial do estado e da união, de avisos e comunicados relacionados às licitações.*

Diante disto, verifica-se que não restou caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados no Pregão Presencial número 016/2017, como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco elevado para a Administração.

Quanto à exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional sem exigência de qualificação técnica-profissional, o Ministério Público de Contas argumentou que consta no edital a exigência para comprovação de capacidade técnico-operacional sem a exigência da comprovação da capacidade técnico-profissional, o que não é suficiente para demonstrar que a empresa possui aptidão para execução das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, esclareço que o edital, **visto a baixa complexidade do objeto**, exigiu apenas que a licitante vencedora da disputa de lances apresentasse **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL** (Anexo VI do edital), ou seja, exigiu que a

própria licitante vencedora declarasse que possui condições de execução do contrato.



Quanto à insuficiência do termo de referência por ausência de previsão do prazo fixado para a contratação, a saber:

Ausência do prazo fixado para a contratação:

Como já dito, o objeto do **Pregão Presencial número 016/2017 – Processo Administrativo número 304/2017**, que foi a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado, diário oficial do estado e da união, de avisos e comunicados relacionados às licitações, foi considerado pela Administração como **não sendo de natureza continuada**.

A Administração definiu que seus os contratos, quando não possuem prazos definidos para a execução dos serviços, possuem prazo de vigência de 12(doze) meses, podendo ser prorrogados dependendo do caso.

Ademais, a minuta de contrato, em sua cláusula sexta, definiu que a vigência do mesmo seria de 12(doze) meses, **com termo inicial em 26(vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26(vinte e seis) de janeiro de 2019**, ficando claro e definido o prazo de execução do contrato.

Por todo o exposto acima Senhor Conselheiro Relator, solicito o acolhimento da presente defesa e que a mesma seja considerada procedente.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink.

Luiz Adolfo Belém

Servidor Aposentado da Prefeitura de Contagem/MG

CPF número 528.925.066-20

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG.

D.D. Conselheiro Relator Dr. Gilberto Diniz



TCEMG PROTOCOLO 03/MAR/2020 17:15 0065623 MAG 10



0006562310 / 2020

CONTAGEM

03/03/2020 17:15

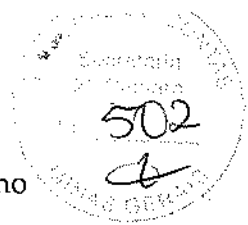
PROCESSO N. 1031596

Mario Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCEMG

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA, brasileiro, administrador de empresas, atualmente vereador do Município de Contagem/MG, inscrito no C.P.F. sob o nº 014.115.726-70, com endereço à Rua Professor José Americano, número 126, apartamento 301, Bairro Fonte Grande, Contagem/MG e IGOR DE OLIVEIRA MARQUES, brasileiro, servidor, inscrito no CPF sob o nº 741.947.206-87, RG: M-3.761.065, com endereço a Rua Ibis, 189, Bairro Coqueiros, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.880-380, vem respeitosamente a presença de V.Exa., por seus procuradores infra-assinados, apresentar DEFESA nos autos da denúncia promovida por EDILAINÉ CARMO DE ASSIS EIRELI ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Os Defendentes ocuparam os cargos de Secretário Municipal de Administração e Secretário Adjunto de administração, respectivamente, junto a Prefeitura Municipal de Contagem, durante os anos de 2017 a 2019.



A presente denuncia tem por objeto processo licitatório Irregularidade no pregão presencial de nº 16/2017, realizado pelo município de Contagem/MG, para contratação de serviços de publicação de avisos de licitação e outros comunicados em jornais diários de grande circulação do estado de Minas Gerais, Diário Oficial de Minas Gerais e Diário Oficial da União, por supostos vícios de legalidade na condução dos trâmites processuais.

Após manifestação da unidade técnica e do ministério público, foram apresentados os seguintes apontamentos de supostas irregularidades:

a) Edital omissso quanto à exigência de certidão para fins de circulação mínima diária. Impropriedade do meio para a exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo. (item II.1 relatório);

b) Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312); descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110); impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110; texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais; ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital. (Item II.3 relatório);

c) Ausência de fixação de critério para reajuste de preços. (Item II.4 relatório).

d) Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância. (Item II.5 relatório)

e) Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional. (Item II.6 relatório)

f) Insuficiência do termo de referência por ausência de previsão do prazo fixado para a contratação. (Item II.7 relatório).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva é a presente defesa, eis que devidamente protocolizada no prazo legal, em consonância com os arts. 168, §2º, e 307 do Regimento Interno do TCE/MG, *in verbis*:

"Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

[...]

§ 1º Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido."

Considerando a juntada eletrônica do último "aviso de recebimento" de carta citatória, do Sr. Jader Barbalho, tempestiva a manifestação, pelo que requer seja determinada a admissão e juntada da presente peça aos autos para, ao final, serem acolhidas as razões defensivas e determinado o arquivamento dos autos, sem qualquer repercussão em desfavor do defendente.

3. DO MÉRITO – DOS APONTAMENTOS

- a) *Edital omissivo quanto à exigência de certidão para fins de circulação mínima diária. Improriedade do meio para a exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo. (Item II.1 relatório);*

Alega o denunciante que não constou expressamente no edital que a "certidão para fins de circulação mínima diária" deveria ser emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação.

Todavia não merece prosperar tal apontamento, uma vez que não houve qualquer irregularidade, ou mesmo cerceamento de competitividade. Veja que o edital trouxe em seus termos a previsão expressa no item 11.3 do edital:

11.3. Para fins deste termo de referência, entende-se:

- Por “jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais” aquele com impressão durante todos os dias da semana, com uma circulação diária mínima de 7.000 exemplares e que seja distribuído em pelo menos 20% (vinte por cento) dos municípios do Estado de Minas Gerais;

Ora Exa., o edital estabeleceu os critérios para conceituação de JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Assim, não restaram dúvidas quanto aos critérios objetivos estabelecidos.

Quanto a emissão da certidão, evidente que a certidão apenas poderia ser emitida por órgão verificador de circulação, que tenha capacidade para tanto, de acordo com a farta doutrina e jurisprudência desta corte.

No caso, questionado por um dos licitantes se o “Instituto Verificador de Comunicação – IVC” seria órgão competente para emissão de tal certidão, foi respondido afirmativamente, com resposta publicada no diário oficial do Município, edição 4262, em 10 de janeiro de 2018.

QUESTIONAMENTO Nº 03

É imprescindível que o Edital do pregão presencial nº 016/2017, exija como forma de comprovação da circulação dos jornais, Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou outro órgão idôneo verificador de circulação, já que, é através deste documento que é possível aferir a real circulação dos jornais, meio no qual pode-se constatar a veracidade das informações prestadas. No caso: “Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.”

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 03



Deverá ser apresentada Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.

Ademais, inconcebível que um licitante pretenda competir em uma licitação de prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado, diário oficial do estado e da união, não tenha conhecimento de que eventual CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE CIRCULAÇÃO tenha que ser emitida por órgão verificador de circulação.

De outro lado, restou afastado qualquer interpretação quanto a cerceamento de competitividade, uma vez que não houve negativa de recebimento de qualquer órgão verificador, mas apenas o reconhecimento do IVC como órgão verificador, analise esta que seria realizada no momento oportuno da licitação.

Assim, não houve qualquer cerceamento a competitividade, ou alteração editalícia que justificasse a republicação do edital, com a reabertura do prazo, a teor do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, como equivocadamente induz o denunciante.

- b) Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312); descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110); impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110; texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais; ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital. (Item II.3 relatório);

No item acima especificado, foram apontados diversos erros materiais no edital. Todavia, todos os apontamentos seguem esclarecidos, demonstrando que não houve qualquer prejuízo a competitividade ou ao julgamento da licitação.

Veja Exa., que os apontamentos se tratam de meros erros materiais, que apesar de alguns não terem sido corrigidos, não acarretaram quaisquer prejuízos para o certame.

Todos os procedimentos do certamos foram realizados utilizando o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, afastando todas as contradições levantadas, mantendo inclusive os critérios de maior vantajosidade para administração pública.

Neste sentido, conforme consta do Preambulo do edital, o julgamento da licitação obedeceu o critério estabelecido de preço global do lote, senão vejamos:

PREÂMBULO

EDITAL NÚMERO 145/2017

PROCESSO NÚMERO 304/2017

PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 016/2017

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO: 11/01/2018 às 09h00min

APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO: 11/01/2018, de 09h00min as 09h15min.

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Presidente Tancredo Neves, número 200 – Bairro Camilo Alves – Contagem/MG.

No mesmo sentido, o edital apresenta em todo seu teor, diversos apontamentos que concluem, sem quaisquer dúvidas, que o critério estabelecido para julgamento da licitação é o menor preço global por lote, conforme citamos:

7.5 – Julgamento:

7.5.1 – O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**;

(...)

7.5.3 – Caso não haja lances verbais e sucessivos, será verificado a conformidade entre a proposta comercial (escrita) de menor preço e o valor estimado para contratação.

7.5.6 – Sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante, para confirmação das suas condições habilitatórias.

Ainda que alguma dúvida houvesse permanecido quanto ao critério estabelecido, os questionamentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA, foram respondidos pela administração pública, afastando qualquer possível interpretação equivocada, em tempo hábil e de forma a evitar qualquer prejuízo ao certame ou a competitividade.

Veja que as folhas 111/114, o Pregoeiro Sr. Jáder Luis Sales Júnior, respondeu ao questionamento esclarecendo que "o critério de julgamento do pregão em comento é o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO." (Folhas 115).

Por fim, comprovado que se tratou de julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, sendo este referente a toda licitação, não resta qualquer incompatibilidade com julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL, sendo neste caso, D.M.V., mera diferença de nomenclatura.

E ainda neste tópico, o próprio órgão técnico desta casa opinou pela regularidade da licitação mantendo a indivisibilidade do objeto, (LOTE ÚNICO) tendo em vista a maior vantajosidade para administração pública.

c) Ausência de fixação de critério para reajuste de preços. (Item II.4 relatório).

No que pese o apontamento de ausência de critério para reajuste de preço, constata-se que o Edital em tela NÃO CONSIDEROU o objeto da licitação como SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

Assim, trata-se de ato discricionário da administração pública, que PODE ou NÃO considerar este contrato como serviço de natureza contínua. Deste modo, a ausência de fixação de critério de reajuste de preços não caracteriza qualquer irregularidade, nos termos da legislação e jurisprudência desta Eg. Corte.

O contrato administrativo apenso ao edital em tela, constante as fls. Folhas 255/262 estabelece a vigência do contrato pelo período de 12 meses, estabelecendo o termo final ao presente contrato, senão vejamos:

"CLÁUSULA SEXTA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO

6.1 – Este contrato vigorará por 12(doze) meses, com termo inicial em 26(vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26(vinte e seis) de janeiro de 2019."

Portanto, o apontamento deve ser afastado, uma vez que não constitui qualquer irregularidade.

Ademais, ainda que o contrato fosse considerado de natureza continuada, o que não é o caso, a jurisprudência é farta no sentido de se possibilitar o reajuste com critérios e índices oficiais, primando pelo equilíbrio econômico financeiro do contrato.

d) Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância. (Item II.5 relatório)

Quanto ao questionamento supra, cumpre esclarecer, com a devida vênia, que o edital cumpriu com zelo a legislação referente, bem como a jurisprudência pacífica sobre o tem, primando pela legalidade, segurança jurídica e vantajosidade para administração pública.

Isto porque, o edital apresentou a exigência de qualificação técnica que atende critérios mínimos estabelecidos, sem qualquer prejuízo a competitividade, todavia primando pela segurança jurídica do certame e proteção ao patrimônio público, senão vejamos:

6.4 – Qualificação Técnica:

(...)

6.4.1 – *Comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.*

Veja que a exigência editalícia não traz qualquer norma que impeça ou diminua a competitividade para participação no certame.

Ora Exa., foi exigida declaração de aptidão técnica por execução de objeto idêntico ou similar ao pregão, essencial para comprovar a aptidão técnica dos licitantes de forma a garantir minimamente a execução do contrato, o que é plenamente aceito pela legislação e jurisprudência.

Neste sentido, a norma prevista no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa.

Trazemos a baila os ensinamentos do D.D. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no

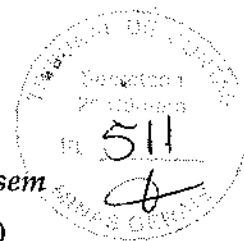
órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação. Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos. Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscree é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30 - JUNIOR, Jessé Torres Pereira)

Neste ponto ainda, com devida vênia, equivocou-se o IRMP, uma vez que o questionamento quanto a exigência de comprovação de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância não se aplica ao presente caso.

Administração pública, agindo no interesse público, entendeu que a comprovação deveria ser exigida uma vez que se tratou de LOTE ÚNICO, cuja comprovação de capacidade técnica se faz imprescindível para execução do contrato.

Restou comprovado que a administração exigiu das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, não restando caracterizados como parcelas de maior relevância os serviços identificados no Pregão Presencial número 016/2017 em face da baixa complexidade técnica e baixo vulto econômico.

Assim, D.M.V. demonstrado que o edital cumpriu estritamente o disposto na lei 8.666/93 quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica, visto que a ausência de critérios mínimos de capacidade técnica poderia ocasionar a participação de licitantes que não possuem condições mínimas para cumprir o contrato avençado e causar grandes prejuízos ao erário.



e) Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional. (Item II.6 relatório)

Veja Exa., com a devida vênia, que o equívoco também se segue neste questionamento, no qual o IRMP aponta a falta de exigência no edital de comprovação técnica-profissional.

Ora, o objeto da licitação em tela é demasiadamente simples, e se tratou de um LOTE ÚNICO no qual os serviços se referiam a: a) Publicação em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais; b) Publicação no Diário Oficial da União e c) Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Minas Gerais.

Veja que os questionamentos apresentados nos itens "e" e "f" são, D.M.V. incompatíveis, uma vez que se questiona *suposto* cerceamento de competitividade pela exigência de comprovação de aptidão técnica, e na sequência, se questiona a ausência/insuficiência na exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional.

Desta forma, tendo em vista a baixa complexidade do objeto, a administração pública entendeu ser suficiente para o cumprimento da lei 8.666/93, a comprovação de capacidade técnica-operacional, mediante apresentação de declaração de capacidade operacional.

Portanto, tendo em vista que foi garantida a supremacia do interesse público, a proteção ao erário, garantia da maior vantajosidade para administração, sem qualquer prejuízo a plena competitividade, requer seja considerado regular em relação aos itens "e" e "f".

f) Insuficiência do termo de referência por ausência de previsão do prazo fixado para a contratação. (Item II.7 relatório).

Por fim, quanto ao apontamento supra, resta de fácil elucidação, pois o prazo para contratação constou da minuta do contrato administrativo apenso ao edital, constante as fls. 255/262, estabelecendo o termo inicial e final ao contrato.

"CLÁUSULA SEXTA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO

6.1 – Este contrato vigorará por 12(doze) meses, com termo inicial em 26(vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26(vinte e seis) de janeiro de 2019."

Ademais, ainda que tenha deixado de constar em outros pontos do edital, não se comprovou qualquer prejuízo a licitação, tampouco configurou qualquer restrição a competitividade do certame.

Veja que aberto o prazo para apresentação de questionamentos e recursos, nenhum interessado se manifestou ou suscitou qualquer dúvida em relação a fixação de prazo para contratação, o que permite entender que nenhum licitante teve qualquer prejuízo em relação a este apontamento elencado pelo *parquet*. Deste modo, pede seja considerado regular o apontamento.

4. DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO

Com a devida vênia, por mais que algum dos apontamentos acima elencados sejam considerados como irregularidades, *o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade*, O D. relatório apontou de forma clara e objetiva que não houve qualquer dano ao erário.

Não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu qualquer intenção de se descumprir a legislação vigente.

Reiteramos, a própria unidade técnica apontou a inexistência de má-fé, além de não ter sido gerado qualquer dano para o Erário. Com base nessa premissa, os Tribunais de Contas tem deixado de aplicar multa, conforme citamos julgado do Eg. TCU:

"(...) A unidade técnica concluiu que 'a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário', sendo que apenas uma empresa teria sido

desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que "No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993".

Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concluindo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames." Acórdão N.º 5.013/2010-1ª Câmara, Tc-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.

No mesmo sentido:

"(...) liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé." Acórdão 91/96 - Plenário - Ata 24/96 - Processo Nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins De Oliveira.

Assim sendo, mesmo que algum dos apontamentos seja considerado não regularizados, a existência de meros erros formais e materiais, D.M.V., não devem ensejar a aplicação de sanção ao defendente.

Portanto, há de ser considerado o caráter pedagógico, no sentido de se alertar aos atuais gestores quanto a necessidade de zelar pelo cumprimento integral da legislação, e não pela aplicação de elevadas multas aos gestores que atuaram com zelo e probidade, mas que tiveram algumas falhas que não causaram quaisquer prejuízos identificadas.

A jurisprudência dos Tribunais de contas, bem como do TCU já se firmaram neste sentido:



(...) em sua totalidade, tais representações têm sido conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que esta Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor." (Acórdão 2472/2007 – Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Ora Exa., o Município de Contagem realiza centenas, talvez até milhares de licitações em um único ano ou durante um único mandato. CADA EDITAL CONTÉM CENTENAS DE PÁGINAS, em normas técnicas e nas mais diversas áreas.

Exigir que o defendente tivesse conhecimento de todas as minúcias de todos os editais sem quaisquer falhas é IMPENSÁVEL.

Ademais, o salário de um secretário municipal perfaz R\$ 15 mil reais. Imagine se em cada edital publicado (são centenas ou milhares), o secretário fosse condenado por alguma irregularidade técnica, que não casou qualquer dano a administração pública, e que o mesmo sequer teve conhecimento.

Isto inviabilizaria o exercício da Democracia, posto que ninguém, COM OBJETIVOS PUROS DE GERIR O MUNICIPIO, pensaria em ocupar um cargo tão severamente sancionado.

Portanto, *data máxima vênia*, a aplicação das penalidades se mostra desarrazoada, e ferem as garantias e preceitos constitucionais, de modo que, tendo em vista que nenhum prejuízo foi causado a administração pública, ao certame ou qualquer dano ao erário, sejam os apontamentos considerados meras impropriedades, adotando o caráter pedagógico para alertar a administração para que se atente aos editais futuros para que não perpetue a dúvida suscitada, sem aplicação de qualquer sanção aos defendentes.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os defendentes requerem:

a) sejam admitidas as justificativas apresentadas, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo, sem qualquer repercussão administrativa, civil ou penal desfavorável aos defendentes, ante a improcedência das irregularidades.

Ressalte-se, novamente, que o Município de Contagem agiu em observância à legalidade e isonomia, ressalvadas a pertinência e a relevância das circunstâncias concretas que levaram às limitações impostas no edital, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, pugnando ainda, sucessivamente, caso entenda pela existência de alguma irregularidade, seja mantido o caráter pedagógico, sem aplicação de qualquer penalidade financeira aos defendentes, tendo em vista ausência de dolo/má-fé e principalmente, ausência de qualquer dano ao erário.

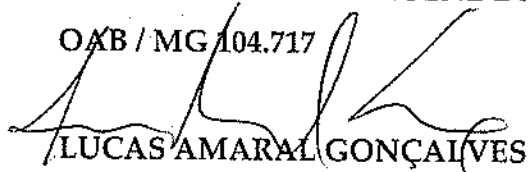
Requer ainda prazo para juntada da procuração para o 2º defendente, nos termos do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem, 03 de março de 2020.

DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA

OAB / MG 104.717


/LUCAS AMARAL GONÇALVES

AOB/MG 168.301



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, que entre si fazem, de um lado, como OUTORGANTE **IGOR DE OLIVEIRA MARQUES** – brasileiro, casado, professor, residente à Rua Ibis – 189 – Coqueiros – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.880-380, CPF: 741.947.206-87, RG: M3761065, NOMEIA e CONSTITUE seus procuradores **Dr. LUCAS AMARAL GONÇALVES**, inscrito na OAB/MG sob o número 168.301 e **Dr. Daniel Andrade Resende Maia** inscrito na OAB/MG sob o nº 104.717, aos quais confere poderes para o foro em geral, da cláusula “ad judícia” e “extra judícia”, bem como poderes especiais para acordar, concordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, parcelar, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender a outorgante nas adversas, podendo declarar sua miserabilidade e também substabelecer e, especialmente, para atuar junto aos autos de nº 1031596 / protocolo/Ano: 3643410/2018, que tramita junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte - MG, 19 de fevereiro de 2020.


IGOR DE OLIVEIRA MARQUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1031596

Data: 07/10/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 493/500, protocolizada sob o n. 5852111/2020, encaminhada por LUIZ ADOLFO BELEM e a documentação de folha(s) 501/516, protocolizada sob o n. 6562310/2020, encaminhada por HUGO OTAVIO COSTA VILACA e IGOR DE OLIVEIRA MARQUES, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 468.


Rachel Costa de Almeida Ribeiro Buschinelli Mamede



Executor: R.C.A.R.B.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n.º : 1031596

Data: 07/10/2020

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n.º 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 468.

HUGO OTAVIO COSTA VILACA
IGOR DE OLIVEIRA MARQUES
IGOR DE OLIVEIRA MARQUES
HUGO OTAVIO COSTA VILACA

Certifico ainda que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

LUIZ ADOLFO BELEM
LUIZ ADOLFO BELEM

Renata Machado da Silveira
Diretora
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1031596

Data: 07/10/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 468.

Renata Machado da Silveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

